

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.353, DE 2011**

Cria a obrigatoriedade de destinação provisória de bens não perecíveis e permanentes apreendidos para entidades filantrópicas cadastradas nos órgãos federais competentes.

**Autor:** Deputado Ronaldo Nogueira

**Relatora:** Deputada Flávia Morais

### **I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em 29 de abril de 2015, apresentei a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados parecer favorável com apresentação do substitutivo. Ao reexaminar a matéria, no intuito de analisar sugestões ao texto do substitutivo, apresentadas por membros desta Comissão, constatei que houve omissões nas quais passo a descrever.

### **II - VOTO DA RELATORA**

Sem prejuízo das normas legais que já autorizam a doação de mercadorias a entidades sem fins lucrativos, em caso de abandono ou aplicação da pena de perdimento do bem, pretende o autor do projeto sob parecer antecipar tal destinação, em caráter provisório, antes mesmo da decisão administrativa definitiva. Nos termos da proposição, providência nesse sentido haveria de ser tomada no prazo máximo de 90 dias, em benefício de entidades filantrópicas previamente cadastradas.

Trata-se de proposta elogiável em face da natural deterioração de bens apreendidos, cuja guarda e preservação impõem elevadas despesas ao erário. Ao destiná-los provisoriamente ao uso gratuito por entidades filantrópicas, quase sempre pressionadas pela carência de recursos, os órgãos públicos responsáveis pelos bens apreendidos contribuirão decisivamente para o cumprimento dos objetivos daquelas entidades, beneficiando indiretamente as pessoas por elas assistidas.

As entidades deverão devolver as mercadorias apreendidas a seus legítimos proprietários, no mesmo estado em que as tenham recebido, após o trânsito em julgado do processo administrativo ou judicial. Com o intuito de evitar que as entidades filantrópicas venham a ter prejuízo por conta de possíveis ações de indenização, o projeto circunscreve tal possibilidade aos casos de dano ou perda do bem, afastando tal hipótese quando ocorrer a mera depreciação pelo seu uso normal.

Com intuito de aperfeiçoar o texto apresentamos o presente Substitutivo. A primeira modificação foi deixar claro que após noventa dias da data apreensão, a autoridade competente terá mais noventa dias para a destinação dos bens.

Alteramos o art. 5º para determinar que tanto o cadastramento das entidades filantrópicas quanto os critérios para definir quais entidades serão escolhidas fiéis depositárias, ocorrerá por Decreto regulamentar.

Incluímos o parágrafo único ao art. 8º para responsabilizar as entidades, perante terceiros, quando da utilização dos bens em sua posse.

Por fim, instituímos o FUNPROV – Fundo de Responsabilidade por Bens Entregues a Depositários Fiéis Provisórios que é composto por valores provenientes de leilões de bens apreendidos e que assumirá a responsabilidade pela depreciação normal do bem pelo uso, em caso de devolução ao proprietário.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.353, de 2011, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em            de maio de 2015.

Deputada Flávia Morais  
Relatora

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.353, DE 2011

Cria a obrigatoriedade de destinação provisória de bens não perecíveis e permanentes apreendidos para entidades filantrópicas cadastradas nos órgãos federais competentes.

**Autor:** Deputado Ronaldo Nogueira

**Relatora:** Deputada Flávia Morais

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As mercadorias não perecíveis e permanentes apreendidas no âmbito das competências da União deverão ser provisoriamente destinadas para entidades filantrópicas cadastradas nos órgãos federais competentes.

Parágrafo único. Passados 90 (noventa) dias da efetiva apreensão, a autoridade competente terá 90 (noventa) dias para realizar a devida destinação.

Art. 2º. A provisoriedade de que trata o art. 1º somente se encerra com o trânsito em julgado do processo relativo à apreensão da referida mercadoria.

Art. 3º. Considera-se transitado em julgado o processo administrativo em que não caiba mais qualquer recurso na esfera administrativa e em que não seja ajuizada qualquer ação judicial.

Art. 4º. Considera-se transitado em julgado o processo judicial em que não caiba mais qualquer recurso, nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 5º. O cadastramento das entidades filantrópicas de que trata o art. 1º do caput, bem como os critérios para a definição das entidades a serem escolhidas como fiéis depositárias, serão disciplinados em Decreto regulamentar.

Art. 6º. Durante o período de posse provisória as entidades filantrópicas ficam nomeadas como fiéis depositárias das mercadorias apreendidas, devendo devolvê-las aos seus legítimos proprietários, no mesmo estado em que as receberam, após o trânsito em julgado do processo administrativo ou judicial, conforme o caso.

Art. 7º. No caso de depreciação normal do bem pelo uso, as entidades filantrópicas beneficiadas não precisam pagar qualquer indenização a título de perdas e danos aos legítimos proprietários.

Art. 8º. No caso de danificação ou perda do bem as entidades filantrópicas beneficiadas deverão arcar com o ônus da responsabilidade civil nos termos dos arts. 927 a 954 do Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. É da entidade a responsabilidade perante terceiros, por atos decorrentes da utilização dos bens que mantiver em sua posse como fiel depositária.

Art. 9º. Fica criado o FUNPROV – Fundo de Responsabilidade por Bens Entregues a Depositários Fíeis Provisórios, composto por valores provenientes de leilões de bens apreendidos.

Parágrafo único. A responsabilidade pela depreciação normal do bem pelo uso, em caso de devolução ao proprietário, será assumida pelo FUNPROV - Fundo de Responsabilidade por Bens Entregues a Depositários Fíeis Provisórios.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2015.

Deputado FLÁVIA MORAIS  
Relatora